

### Parecer

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em decorrência de irregularidades na execução do Convênio SERT/SINE n.º 021/99 (peça 1, pp. 98-105), firmado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (SERT/SP) e o Sindicato Rural de Adamantina, com recursos provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), repassados ao Estado de São Paulo por intermédio do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT n.º 004/99-Sert/SP (peça 1, pp. 19-29).

2. O Convênio SERT/SINE n.º 021/99 tinha por objetivo o estabelecimento de cooperação técnica e financeira para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Programa Nacional de Qualificação do Trabalhador (PLANFOR) e do Plano Estadual de Qualificação (PEQ/SP-99), por meio de disponibilização de cursos de formação de mão de obra. O valor ajustado no referido termo remontou a R\$ 49.999,83(quarenta e nove mil e novecentos e noventa e nove reais e oitenta e três centavos).

3. Integram o polo passivo desta TCE os Senhores Walter Barelli (ex-Secretário de Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo), Luis Antônio Paulino (Ex-Coordenador Estadual do SINE/SP e Nelson de Carvalho (Presidente do Sindicato Rural de Adamantina à época dos fatos), bem assim o Sindicato Rural de Adamantina (entidade responsável pela execução do objeto conveniado).

4. Ao analisar o feito, a Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex-SP) concluiu, de maneira uniforme (peças 5-7), pelo seu arquivamento, a teor do art. 212 do Regimento Interno (RI/TCU), ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, haja vista que os elementos que compõem os autos não sustentam a ocorrência de dano, uma vez que os indícios apontados não se prestam a infirmar a realização dos cursos conveniados e, ainda, que a prestação de contas apresenta os documentos hábeis a demonstrar que os cursos foram, de fato, ministrados.

5. Concordamos com a percuciente análise efetuada pela Unidade Técnica, porquanto o conjunto probatório examinado indica que os cursos objeto do convênio foram realizados, a exemplo das notas fiscais e recibos, dos extratos bancários, dos diários de classe e das listas de frequência, dentre outros (peça 1, pp. 140-143; 149-203; peça 2; peça 3, pp. 80-98), afastando, portanto, a ocorrência de dano que, no contexto processual ora examinado, evidencia a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do feito.

6. Ademais, é de se registrar que os fatos inquinados remontam ao ano de 2000, sendo que as partes arroladas como responsáveis pelo eventual dano – o qual restou afastado pela análise dos autos – somente foram notificadas pela autoridade competente, na fase interna desta TCE, em outubro de 2014 (peça 3, pp. 141, 145, 149, 153, 157, 158, 159 e 160), decorridos mais de catorze anos desde a execução financeira do ajuste convenial, o que tem o condão de macular o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório.

7. É certo que em 2005 e em 2006, o Secretário de Estado do Emprego e Relação do Trabalho e também o Sindicato Rural de Adamantina foram destinatários de comunicações expedidas pelo MTE (peça 1, pp. 38-39), contudo, tais correspondências não aludiram a nenhuma irregularidade ou mesmo a cobrança de valores atinente ao ajuste inquinado, situação que impede, sob o influxo da razoabilidade e da lealdade processual, e com as vênias por divergir de entendimento diverso, que se repute válidas aquelas comunicações e, assim, aptas a impedirem a incidência, *in casu*, da inteligência erigida do art. 6.º, inciso II, da Instrução Normativa TCU n.º 71/2012, a qual recomenda, no mesmo sentido, o arquivamento do processo em causa, a teor do art. 212 do dispositivo regimental aventado pela Unidade Instrutiva.

8. Nesses termos, esta representante do Ministério Público aquiesce à proposta formulada pela Secex-SP (peças 5-7), a fim de que sejam os autos arquivados, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 212 do RI/TCU, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Ministério Público, 28 de setembro de 2016.

**Cristina Machado da Costa e Silva**  
Subprocuradora-Geral